

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002500-18.2023.8.26.0260**  
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**  
 Requerente: **Movent Automotive Industria e Comercio de Autopelas Ltda e outro**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

**Vistos.**

Fls. 14.257/14.259 e fls. 14.904/14.918. Acolho o parecer elaborado pela administradora judicial nomeada, reconhecendo que restaram bem delineados os fundamentos jurídicos para o reconhecimento da consolidação substancial das devedoras em recuperação judicial (art.69-J, Lei 11.101/2005) e fundamento a seguir.

A partir da análise feita pela administradora judicial, que teve por base a documentação especificamente solicitada às recuperandas, além daquela recepcionada para confecção dos relatórios mensais de atividades, bem como a própria expertise no desempenho de sua função, observa-se que estão presentes os requisitos legais que autorizam, de forma excepcional, a consolidação substancial das devedoras, notadamente (i) confusão patrimonial em interdependência patrimonial e financeira, considerando que mensalmente, a Movent arca com as despesas e obrigações da MVT, visto que esta possui uma receita ínfima frente aos seus dispêndios e obrigações, como frisou a administradora judicial. Assim, embora os recursos financeiros que transitam entre as recuperandas estejam discriminados, há íntima relação de dependência; (ii) relação de controle e de dependência, resultado da dependência financeira citada anteriormente; (iii) inegável atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Nesse sentido, constatou a administradora judicial: “a MVT não é financeiramente autossuficiente, uma vez que sua sobrevivência depende diretamente das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

receitas da Movent. As empresas compartilham a mesma infraestrutura administrativa e operacional, colaborando mutuamente na execução dos serviços de produção e na entrega final dos produtos aos clientes. A relação entre as duas é tão intrínseca que a existência de uma está diretamente condicionada à continuidade da outra. É possível observar a atuação sinérgica e dependente das empresas do grupo em sua operação, fato que justificaria a necessidade de processamento da recuperação judicial em consolidação consubstancial. O não reconhecimento da consolidação substancial poderá afetar gravemente a operação da MVT, pois ela ficaria privada da sua capacidade de administração, que é realizada em conjunto, além de que grande parte de suas obrigações, que deveriam se submeter à negociação da recuperação judicial, continuariam a poder ser executadas em sua integralidade, afetando ambas as empresas.” [...] “Assim, a forma de organização do grupo econômico - alocação das suas funções operacionais e patrimoniais – evidenciam a atuação sinérgica e dependente que implica confusão patrimonial e, no entendimento da auxiliar do juízo, justificam o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial.”

Nesses termos, conclui-se, forçosamente, que a reestruturação de uma empresa depende necessariamente do soerguimento da outra, motivo pelo qual, **DEFIRO o processamento deste procedimento recuperacional também em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020.** Anote-se e dê-se ciência à administradora judicial para providências, inclusive para a AGC designada.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise das questões pendentes.

**Int. e Dil.**

São Paulo, 06 de dezembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**